

Fica ainda notificado que, ao abrigo do disposto no artigo 214.º, n.º 2 da LGTFP, pode, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação, podendo nesse mesmo prazo, consultar o processo, apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências probatórias que se revelem pertinentes.

22 de fevereiro de 2019. — O Presidente do Conselho Jurisdicional,  
*Eugénio Lourenço da Silva Faca.*

312093887

## ORDEM DOS ENGENHEIROS

### Regulamento n.º 216/2019

#### Regulamento de Isenção de Quotas

##### Preâmbulo

O Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, prevê que a Assembleia de Representantes proceda à fixação de quotas e taxas a cobrar pelas Regiões, sendo igualmente, nos termos do seu Artigo 131.º, este o órgão competente para aprovar o Regulamento de Isenção de Quotas e outros encargos, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional.

No domínio da isenção de quotas, tem sido aplicada, pelos Conselhos Diretivos Regionais da Ordem, a Norma Geral do Conselho Diretivo Nacional denominada *Suspensão de Membro Efetivo*, datada de abril de 2008, que garante o cumprimento do disposto no artigo 137.º, n.º 2 do EOE, ou seja, que *podem ser isentos do pagamento de quotas e outros encargos estabelecidos pela Ordem os membros efetivos que não se encontrem no exercício efetivo da profissão em território nacional.*

Nos termos do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aquela Norma Geral configura um ato administrativo, pois tratou-se de uma decisão que, no exercício de poderes jurídico-administrativos da Ordem, visou produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.

Prevía a referida Norma Geral que, *para ser reconhecida a um membro efetivo da OE a situação de suspensão voluntária e a consequente isenção de pagamento de quotas [...] é necessário que o interessado a requiera ao Bastonário ou ao Presidente do Conselho Diretivo da Região ou da Secção Regional onde está inscrito, devendo o seu requerimento satisfazer os requisitos aplicáveis o artigo 124.º do CPA, isto é, conter: A identificação do requerente, a sua morada, o número da sua Cédula profissional e de inscrição na Região, a indicação do Colégio de Especialidade onde está inscrito, a exposição dos factos em que baseia o seu pedido de suspensão voluntária e da consequente isenção do pagamento de quotas, designadamente o não exercício efetivo da profissão de engenheiro, a indicação dos respetivos meios de prova, a data e a assinatura do requerente.* (atual artigo 102.º CPA)

Dispunha ainda a Norma que, não estando previsto qualquer prazo para a suspensão voluntária, dado que a situação que lhe serve de fundamento é o não exercício da profissão, entendia-se que ela podia ser requerida (nomeadamente por tempo indeterminado) e concedida para todo o período em que se mantivesse a situação que lhe servia de fundamento.

Mais referia a Norma que o Conselho Diretivo Nacional delega no Conselho Diretivo da Região de inscrição do interessado a competência para deliberar sobre os requerimentos de suspensão e de revogação da suspensão devendo, por este órgão, ser assegurados os devidos registos.

Assim, a Ordem dos Engenheiros tem decidido, na sequência dos requerimentos apresentados pelos seus membros, que a isenção de quotas se aplica de forma uniforme a todos os engenheiros, independentemente da Região onde se encontram inscritos.

Não obstante, urgia elaborar o Regulamento de Isenção de Quotas previsto no artigo 131.º do EOE, cuja proposta do Conselho Diretivo Nacional foi aprovada na sua reunião de 28 de fevereiro de 2019, em Lisboa.

Assim, o Conselho Diretivo Nacional elaborou a presente proposta de Regulamento de Isenção de Quotas, a submeter à aprovação da Assembleia de Representantes, a qual é publicada para consulta pública dos interessados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º, do Código do Procedimento Administrativo.

No âmbito da Consulta Pública, as sugestões devem ser comunicadas por correio eletrónico para: [consulta.publica@oep.pt](mailto:consulta.publica@oep.pt).

##### Artigo 1.º

###### Quotas

1 — O valor da quota é anual.

2 — As quotas podem ser pagas numa das seguintes modalidades:

a) Numa única prestação anual;

- b) Em duas prestações semestrais, iguais e sucessivas;  
c) Em doze prestações mensais, iguais e sucessivas.

3 — As datas para liquidação das quotas serão iguais para todas as Regiões, ou seja, 30 dias após o seu vencimento.

##### Artigo 2.º

###### Cobrança das Quotas e Taxas

1 — A liquidação e cobrança das quotas e demais taxas e encargos devidos pelos membros será efetuada pela respetiva Região onde os mesmos se encontram inscritos.

2 — Através da Plataforma Eletrónica da Ordem dos Engenheiros, denominada ao Balcão Único, cada Conselho Diretivo Regional disponibiliza aos seus membros os avisos de cobrança de quotas e respetivos recibos de pagamento, bem como informação sobre os modos de pagamento disponíveis.

3 — Estão obrigados ao pagamento de quotas os membros referidos no artigo 14.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, com exceção da alínea c).

4 — Tendo em conta o valor e a percentagem fixados pela Assembleia de Representantes, até ao último dia do mês subsequente ao do pagamento, as Regiões enviarão ao Conselho Diretivo Nacional a percentagem das receitas resultantes da cobrança de quotização dos membros nelas inscritos, incluindo os respetivos juros.

##### Artigo 3.º

###### Isenções

1 — São isentos do pagamento de quotas:

- a) Os membros honorários;  
b) Os membros que demonstrem incapacidade total permanente para o exercício da profissão, nomeadamente membros a quem tenha sido concedida pensão por invalidez absoluta, impeditiva da prática da profissão, mediante prova documental;  
c) Os membros que demonstrem incapacidade total temporária para o exercício da profissão por um período superior a 60 dias, nomeadamente membros que se encontrem em situação de baixa por doença, mediante comprovação documental reconhecida;  
d) Os membros que se encontrem em situação de desemprego que perdure por um período superior a 60 dias, mediante comprovação documental revalidada com uma periodicidade máxima de seis meses;  
e) Os membros que se encontrem em situação de reforma ou aposentação e que tenham declarado a cessação da sua atividade profissional, mediante prova documental, e que não exerçam outra relativa à prática de atos de engenharia.

2 — As isenções referidas nas alíneas b), c), d) e e) no número anterior produzem efeitos a partir da data do deferimento da pretensão pelo competente Conselho Diretivo Regional.

3 — As isenções apenas podem ser autorizadas caso o interessado não se encontre em falta com qualquer pagamento de encargo devido à Ordem, à data do pedido de isenção, ou tenha acordado, junto da Região onde se encontra inscrito, um Plano de Regularização de Quotas em dívida.

4 — A isenção concedida ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 é vitalícia.

5 — Os beneficiários da isenção ficam obrigados a informar a Ordem dos Engenheiros da cessação do fundamento que esteve na origem da concessão do benefício, num prazo máximo de 30 dias, sob pena de procedimento disciplinar.

6 — Os membros isentos do pagamento de quotas mantêm os direitos e os deveres inerentes à respetiva condição de membro, à exceção do reconhecimento do exercício profissional em território nacional.

##### Artigo 4.º

###### Pedidos de isenção

1 — A concessão das isenções previstas no número anterior depende de requerimento do interessado devidamente fundamentado, dirigidos ao Conselho Diretivo da Região onde o membro está inscrito, através de formulário próprio disponível na área reservada no Balcão Único da Ordem dos Engenheiros e deverão ser acompanhados dos comprovativos aplicáveis a cada situação.

2 — As Regiões poderão solicitar a apresentação de informações e documentos complementares que considerem pertinentes para efeitos da avaliação de cada pedido.

3 — O deferimento do pedido de isenção do pagamento de quotas não dispensa o membro do pagamento da quota anual relativa ao ano em curso.

4 — O prazo máximo para decisão sobre o pedido de isenção é de 30 dias úteis.

5 — Ocorre deferimento tácito do pedido de isenção do pagamento de quotas quando se verifique a ausência de notificação ao membro da decisão final do Conselho Diretivo Regional competente relativamente ao mesmo pedido após o prazo referido no número anterior.

6 — Sem prejuízo dos casos previstos de isenção e do n.º 1 do presente artigo, é suspensa a obrigação do pagamento de quotas aos membros que se encontrem com a sua inscrição suspensa e enquanto a mesma durar.

#### Artigo 5.º

##### **Incumprimento do dever do pagamento de quotas**

1 — O membro que não proceda ao pagamento do valor da quota até à data do seu vencimento fica obrigado à liquidação dos respetivos juros de mora, calculados à taxa supletiva legal, sem prejuízo das demais consequências previstas na lei.

2 — O membro que tiver em falta o pagamento de quotas ou outros encargos equivalentes a valor superior a 12 (doze) prestações mensais de quotas presume-se culposos, quando, após 30 (trinta) dias úteis de ter sido notificado por quaisquer meios, não tenha dado qualquer resposta.

3 — Os membros que se encontrem na situação referida em 2., não têm direito a:

- a) Beneficiar dos serviços prestados aos membros que cumprem com o devido pagamento pontual de quotas, nomeadamente a emissão de declarações.
- b) Votar, ser eleito ou ser subscritor de candidatura para os órgãos sociais da Ordem;
- c) Aceder sem restrições à Plataforma Eletrónica da Ordem;
- d) Receber as publicações da Ordem.

4 — O incumprimento referido em 2., seguirá o previsto no n.º 4.º do Artigo 43.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro.

#### Artigo 6.º

##### **Planos de Regularização de Quotas**

1 — Os Conselhos Diretivos Regionais podem celebrar acordos de pagamento de dívidas de quotas à Ordem, adiante designados «Plano de Regularização de Quotas», com os membros que se encontrem em situação continuada de irregularidade.

2 — Os membros que tenham subscrito um Plano de Regularização de Quotas continuam sujeitos aos deveres dos membros em pleno exercício dos seus direitos.

3 — Os membros que tenham subscrito um Plano de Regularização de Quotas têm os mesmos direitos dos membros efetivos em pleno exercício dos seus direitos.

4 — Os termos e os critérios a serem seguidos na elaboração do Plano de Regularização de Quotas serão definidos pelos competentes Conselhos Diretivos Regionais.

#### Artigo 7.º

##### **Taxas**

1 — De acordo com os serviços prestados aos seus membros e à Sociedade, a Ordem reserva-se o direito de cobrar taxas administrativas e emolumentos.

2 — A Tabela de Taxas e Emolumentos é publicitada no sítio da internet da Ordem, sendo proposta pelo Conselho Diretivo Nacional e aprovada pela Assembleia de Representantes.

#### Artigo 8.º

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de fevereiro de 2019. — O Bastonário, *Carlos Alberto Mineiro Aires*.

312114079

## **UNIVERSIDADE ABERTA**

### **Despacho n.º 2684/2019**

Nos termos dos artigos 4.º e 6.º, do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, «cumprir, em geral, aos docentes universitários realizar atividades de investigação

científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico», bem como lhes «compete propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver.»

Por outro lado, de acordo com o artigo 6.º, do ECDU, na redação da Lei n.º 8/2010, devem as universidades «permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, com contabilização e compensação obrigatórias das eventuais cargas horárias letivas excessivas, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da atividade académica.»

Consequentemente, é no âmbito dos princípios atrás mencionados, das funções e serviço dos docentes, que se enquadra o artigo 77.º do ECDU, que regula a dispensa do serviço docente dos professores, isto é, as denominadas licenças sabáticas, bem como estabelece, para os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, dispensas de serviço docente por períodos determinados, especificamente para a realização de projetos de investigação ou extensão. Prescreve o seu n.º 1: «No termo de cada sexénio de efetivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares [...] requerer a dispensa da atividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.»

Na mesma linha, o artigo 77.º-A, do ECDU, estatui o regime da dispensa especial de serviço, da seguinte forma: «No termo do exercício de funções de direção nas instituições de ensino superior, ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 73.º por período continuado igual ou superior a três anos, o pessoal docente tem direito a uma dispensa de serviço por período não inferior a seis meses nem superior a um ano, para efeitos de atualização científica e técnica, a qual é requerida obrigatoriamente e conta como serviço efetivo.»

Sabendo da fundamental importância da dispensa da atividade docente na evolução do estatuto da carreira dos docentes, nomeadamente nas funções de investigação científica, de criação cultural e de desenvolvimento tecnológico e, ao mesmo tempo, nos condicionalismos que acarretam na atividade académica e na prestação de serviço docente, é necessário estabelecer a metodologia interna procedimental tendente à concessão anual, ou parcial, das licenças sabáticas.

Assim, determino a obrigatoriedade dos seguintes procedimentos:

1) Os pedidos de dispensa do serviço docente pelos professores que reúnam os requisitos do artigo 77.º, do ECDU, devem ser acompanhados por um plano de trabalhos devidamente fundamentado, com indicação dos objetivos propostos, do desenvolvimento das atividades nesse período e dos resultados que o requerente estima alcançar e devem dar entrada nos Serviços da UAb (Serviço de Expediente e Arquivo), sendo posteriormente remetidos para o Departamento do docente, até 31 de dezembro do ano que precede o período de licença sabática pretendido ou de dispensa do serviço docente para a realização de projetos de investigação ou extensão.

2) Nos termos do artigo 59.º, alíneas b) e j), dos Estatutos da Universidade Aberta (UAb), publicados pelo Despacho Normativo n.º 65-B/2008 e do artigo 13.º, alíneas b) e j), do Regulamento da Estrutura Orgânica da UAb, publicado pelo Regulamento n.º 570/2015, o Conselho Coordenador do respetivo Departamento deve emitir parecer sobre os pedidos de dispensa do serviço docente dos professores do Departamento, em qualquer das suas modalidades, tendo em consideração, por um lado, a prévia distribuição do serviço dos docentes e a garantia de que este fica assegurado, e por outro, o equilíbrio plurianual da carreira e oportunidade dos docentes.

3) Em conformidade com o artigo 56.º, alíneas d) e k), dos Estatutos da UAb e com o artigo 10.º, alíneas d) e k), do Regulamento da Estrutura Orgânica da UAb, o Diretor do Departamento, após a devida análise e eventuais alterações, e até finais de fevereiro, envia com proposta própria o parecer do Conselho Coordenador sobre os pedidos de licenças sabáticas ao Conselho Científico para apreciação.

4) De acordo com o artigo 67.º, n.º 2, alínea o), o Conselho Científico, na posse da proposta fundamentada do Diretor do Departamento, emite parecer sobre a concessão das licenças sabáticas requeridas e envia os processos ao Magnífico Reitor para decisão, até finais de março.

5) O Magnífico Reitor emite despacho de autorização ou de não autorização em relação a cada pedido efetuado.

6) Relativamente à dispensa especial de serviço, a gozar entre 6 meses e um ano, para efeitos de atualização científica e técnica, pode ser requerida, no prazo máximo de 6 meses após o termo das funções, pelos professores que exerceram funções por período continuado igual ou superior a 3 anos, nos seguintes cargos ou situações:

De direção na Universidade Aberta (membros da equipa reitoral — vice-reitores e pró-reitores);

De titular, em regime a tempo inteiro, de órgão de gestão da Universidade Aberta (Presidente do Conselho Científico; Presidente do Conselho Pedagógico; Diretor de Departamento; Diretor de Delegação Regional); Em qualquer das demais situações do n.º 1 do artigo 73.º, do ECDU.